

A polícia prende, mas a Justiça solta

Herbert Toledo Martins

Herbert Toledo Martins é doutor em Sociologia pelo IFCS/UFRJ, professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais da UFRB e do Programa de Pós-Graduação em Desenvolvimento Social da Unimontes e pesquisador do INCT-InEAC – Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos.

Faria Lima – Minas Gerais – Brasil

 herbertoledo@yahoo.com.br

Dayane Aparecida Versiani

Dayane Aparecida Versiani é mestranda em Desenvolvimento Social pelo PPGDS/Unimontes.

Montes Claros – Minas Gerais – Brasil

 lindayaneversiani@yahoo.com.br

Eduardo Cerqueira Batitucci

Eduardo Cerqueira Batitucci é doutor em Sociologia pela UFMG e coordenador do Núcleo de Estudos em Segurança Pública da Fundação João Pinheiro.

Belo Horizonte – Minas Gerais - Brasil

 eduardo.batitucci@fjp.mg.gov.br

Resumo

Diante do aumento das taxas de criminalidade, a sociedade brasileira apela para o poder repressivo do Estado e para a prisão como solução dos males causados pela escalada do crime e da violência. A sociedade quer paz e, ingenuamente, acredita que a polícia é a única instituição responsável por ela. Por sua vez, policiais se defendem alegando que fazem o trabalho que lhes é prescrito prendendo os criminosos, mas que, lamentavelmente, “a polícia prende, mas a justiça solta”. Promotores e juízes das varas criminais reclamam da saturação do sistema carcerário, da legislação e do trabalho da polícia. Assim, o jargão em tela sugere vários questionamentos. Trata-se de uma realidade ou de um mito para eximir o trabalho da polícia e colocar a “culpa” no sistema judiciário? Qual é o papel das Polícias Civil e Militar nesse contexto? Qual é a participação dos promotores e juízes? Como e por que tantos presos são postos em liberdade? Quem são esses presos? Como é possível combater a impunidade? O presente artigo pretende refletir sobre essas perguntas.

Palavras-Chave

Violência. Criminalidade. Sistema judicial. Reincidência. Impunidade.

Este artigo analisa o bordão do senso comum que afirma que a “polícia prende, mas a justiça solta”. A quem interessa essa ideologia? Certamente que ela justifica o trabalho da polícia ao mesmo tempo em que coloca o sistema judiciário em situação delicada, liberando os criminosos presos pela polícia. Aos policiais interessa que a sociedade reconheça o trabalho da polícia; a culpa então dos índices alarmantes de criminalidade recairia sobre os tribunais, que relaxam as prisões efetuadas pelos policiais. Mas será que tudo é tão simples assim? Com certeza não, a começar pelas tensões existentes entre as Polícias Civil e Militar e dessas com o Ministério Público e a Magistratura. O bordão permite aos policiais civis eximirem-se de qualquer responsabilidade quanto ao relaxamento de prisões, colocando a culpa nos policiais militares, que “fazem o boletim de ocorrência com dados insuficientes”. Por sua vez, policiais militares argumentam que fazem o “trabalho duro” e “os delegados e os juízes soltam os criminosos”. Na outra ponta, promotores não oferecem denúncia, alegando que os inquéritos são malfeitos ou que a legislação brasileira permite o relaxamento das prisões.

O marco teórico que informa o presente artigo reside no processo de *reforma institucional* ou de *modernização* a que estão sendo submetidas as organizações policiais brasileiras com o retorno da democracia (SOARES, 2007; BARRETO JÚNIOR, 2007; ARANTES;

CUNHA, 2003). Sob o regime democrático, os órgãos repressores do Estado, enquanto instituições fortalecedoras e garantidoras de direitos, são alvos importantes de políticas que avançam no sentido do controle democrático oriundo da sociedade civil (O’DONNEL, 2000). “Em governos democráticos, trata-se de um caminho sem volta. Não cabem resistências, apegos a dogmas, ‘subculturas’, normas e tradições” (BARROS, 2005, p. 203; SOARES, 2006). Pretende-se aqui, portanto, contribuir com a discussão sobre como diminuir a criminalidade, debate que, na maioria das vezes, fica restrito à compra de armas e viaturas, ampliação de penas ou discursos sobre a necessidade de se reformar as instituições policiais. Isso tudo dentro da noção de que, com o endurecimento do sistema penal e processual no Brasil, a criminalidade seria reduzida. No entanto, os resultados práticos são por demais conhecidos: aumento ainda maior, quase insustentável, da criminalidade (BARROS, 2007; BEATO FILHO, 1999; PAIXÃO, 1990).

Nessa perspectiva, a pesquisa que sustenta o artigo focaliza 58 autos de prisão em flagrante (APF) e os respectivos inquéritos oriundos da delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Montes Claros, Minas Gerais, ocorridos entre 2005 e 2008, que resultaram na liberdade do infrator, cujas infrações são passíveis de penas iguais ou inferiores a dois anos¹. Analisam-se, ainda, a Constituição de 1988, o Código Pe-

nal e o Código Processual Penal, bem como as peças que conformam os inquéritos policiais, buscando compreender as condições e os fatores que permitem ou facilitam a liberdade dos infratores. Entrevistas semiestruturadas foram realizadas com policiais militares e civis, promotores e juízes da vara criminal do fórum de Montes Claros. A hipótese que orienta a pesquisa é a de que a liberdade dos infratores resulta menos de procedimentos errôneos da polícia e mais da incapacidade do sistema de justiça criminal de cumprir a lei de forma adequada.

O artigo encontra-se dividido em quatro seções. Na primeira, são analisados os institutos do livramento condicional, da suspensão condicional do processo, da liberdade provisória e do relaxamento da prisão que regulam a situação do infrator. Na segunda, examinam-se as penas restritivas de direito ou penas alternativas. Posteriormente, apresentam-se e analisam-se os casos dos infratores contumazes e o perfil dos mesmos e, finalmente, são expostas as considerações finais do artigo.

Livramento condicional, suspensão condicional do processo e a liberdade provisória

Depois de cumpridos os regimes de progressão previstos na Lei 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal (LEP) –, o condenado pode obter o livramento condicional, desde que estejam preenchidos os requisitos legais (CP, art. 83). O livramento condicional é um período no qual o condenado cumpre a pena em liberdade, sob determinadas condições previstas no art. 132 da Lei de Execu-

ção Penal (LEP). Objetivamente, é necessário o cumprimento de um terço da pena, para primários e da metade, para reincidentes em crimes dolosos. Para os crimes hediondos e equiparados, o livramento condicional é obtido depois de cumpridos dois terços da pena. Livramento condicional é a liberdade antecipada, mediante certas condições, conferida ao condenado que já cumpriu uma parte da pena imposta a ele.

A suspensão condicional do processo (art. 89 da Lei nº 9.099/95) aplica-se a crimes cuja pena mínima seja igual ou inferior a um ano, inclusive aqueles com pena mínima cominada superior a um ano, mas sobre a qual incida a diminuição de um terço em face de tentativa (art.14, II, do CPB) ou qualquer outra causa de diminuição de pena, passando a ser largamente utilizado como forma de evitar-se a aplicação de uma pena privativa de liberdade.

O art. 310, parágrafo único, do Código de Processo Penal, permite a liberdade provisória, independente de o crime ser afiançável ou não, desde que não estejam presentes os motivos de decretação da prisão preventiva, quais sejam: assegurar a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal (art.312), por exemplo, não ter residência fixa, ameaçar testemunhas, etc.

Pode-se facilmente apontar algumas graves incoerências e falhas do nosso sistema de liberdade provisória. Quem pratica infração penal punida severamente, como, por exemplo, um roubo qualificado pelo emprego de arma de fogo, pode receber liberdade provisória, sem a necessidade de pagar fiança, obrigando-se

apenas a comparecer aos atos processuais; já o autor de um pequeno furto poderá ter a sua liberdade provisória condicionada a não apenas comparecer aos futuros atos processuais, mas também ao pagamento de uma quantia a título de fiança, além de outras obrigações elencadas na lei processual penal (não mudar de endereço sem prévia autorização judicial, não se ausentar de sua residência por mais de oito dias sem comunicação ao juiz e não praticar outra infração penal no curso do benefício). Em suma, apesar de praticar um delito menos grave, arcará com ônus mais pesado.

Outro exemplo: sendo pobre o infrator, e mesmo havendo praticado crime punível com pena mínima de detenção não superior a dois anos – hipótese em que a própria autoridade policial poderia arbitrar fiança –, a lei impõe que somente o juiz de direito poderá conceder-lhe a liberdade, o que implica a necessidade de permanecer o infrator recolhido na prisão por vários dias. Em outras palavras, permanece preso simplesmente porque é pobre e não tem alguém para socorrê-lo com a mesma presteza e eficiência comuns quando se trata de infratores bem assistidos.

O artigo 282 do CPP preceitua que: “À exceção do flagrante delito, a prisão não poderá efetuar-se senão em virtude de pronúncia ou nos casos determinados em lei, mediante ordem escrita da autoridade”.

No estado democrático de direito, em que a regra é a liberdade e a prisão é a exceção, o direito objetivo tem fixado institutos e medidas que asseguram o desenvolvimento do processo penal sem privar a liberdade

do acusado, que só se justifica em casos de extrema necessidade em que a segregação torna-se indispensável.

A liberdade provisória pode ser concedida em favor de acusado primário ou reincidente tanto em crimes afiançáveis como nos inafiançáveis, uma vez que a lei não prevê nenhuma exceção, inclusive em delito de roubo, que a lei menciona ser inafiançável.

Entretanto, o Código Processual Penal não menciona quais os crimes afiançáveis, mas sim aqueles que não admitem fiança, previstos nos arts. 323 e 324 do CPP, embora até nos crimes considerados graves e inafiançáveis, por disposição do parágrafo único do art. 310 do CPP, que não distingue, para a concessão do benefício, entre os crimes mais ou menos graves, de menor ou maior repercussão, bastando que do auto de prisão se insira a ocorrência de quaisquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, poderá o magistrado, a seu critério, conceder a liberdade provisória sem fiança, inclusive para os crimes cuja pena mínima for superior a dois anos.

O relaxamento da prisão

O relaxamento de prisão consiste na soltura ou cessação da prisão em flagrante, em virtude de alguma ilegalidade desta. Sua finalidade é a tutela do direito à liberdade pessoal e da principal faculdade que a exterioriza: o direito de livre locomoção. Assim, a Constituição garante ao acusado o direito ao relaxamento, como preconiza o inciso LXV do art. 5º da CF: “a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária”.

A solicitação de relaxamento de prisão em flagrante poderá ser proposta até o pronunciamento da sentença. Contudo, se julgado improcedente o pedido de relaxamento, haverá a possibilidade de impetrar *habeas corpus* ao tribunal competente. O sistema constitucional brasileiro comporta a coexistência do pedido de relaxamento de prisão (genérico) e do pedido de *habeas corpus* (específico). Concedido o pedido de relaxamento, o preso deverá ser solto imediatamente e terá como efeito a nulidade da prisão em flagrante, mas não da ação penal.

Nesse contexto, nos casos de prisão em flagrante delito, por exemplo, a restrição da liberdade será ilegal se o respectivo auto do flagrante contiver vícios, mostrando-se materialmente ou formalmente imperfeito: porque o fato narrado no auto não foi configurado como um delito penal; pelo autuado não ser o suposto autor do fato delituoso (falta de materialidade e autoria do crime); ou porque não foram atendidos os requisitos processuais na elaboração do respectivo auto de prisão em flagrante delito, como pode ocorrer na falta de caracterização de uma das situações de flagrância previstas pelo Código de Processo Penal. A ilegalidade da prisão pode se dar também por excesso de prazo na conclusão do inquérito policial.

Portanto, o magistrado, ao tomar conhecimento da existência de uma prisão por meio da autoridade policial e, verificar que esta é ilegal, deverá imediatamente determinar a soltura do indivíduo, cumprindo-se, assim, o mandamento constitucional do artigo 5º, inciso LXV; e, caso não o faça, poderá o pre-

judicado valer-se do pedido de relaxamento da prisão ilegal, dirigido diretamente ao juiz competente para apreciá-lo.

Se a polícia prende é porque possui um mandado de prisão temporária ou preventiva expedido por um juiz, prisão essa que, provavelmente, se fundamentou em um procedimento investigatório, que contou com autorização judicial para sua realização.

No entanto, se a prisão não preencher os requisitos do artigo 312 do Código Processual Penal, qualquer Tribunal de segunda instância ou Tribunal Superior concederá o *habeas corpus*, livrando o suspeito da prisão. E ainda que a prisão se dê em flagrante, se não estiverem presentes os requisitos do mencionado artigo, igualmente o suspeito será posto em liberdade. E isso ocorre não porque o juiz (ou a justiça) queira ou não soltar o investigado, mas por dever obediência a um dispositivo legal que, se não aplicado, poderá ensejar um processo por crime de abuso de autoridade para o juiz que mantiver prisão não legal.

As penas restritivas de direito (penas alternativas)

As penas alternativas são destinadas aos criminosos não perigosos e às infrações de menor gravidade, visando substituir as penas detentivas de curta duração. Elas podem substituir as penas privativas de liberdade quando a pena imposta na sentença condenatória por crime doloso não for superior a quatro anos. Tratando-se de crime culposos, a substituição é admissível qualquer que seja a pena aplicada.

Entre as penas alternativas, podem-se citar as restritivas de direitos, previstas nos arts. 32, 43 a 48 do Código Penal. Com o advento da Lei 9.714/98, as penas alternativas são: prestação pecuniária; perda de bens e valores pertencentes ao condenado em favor do Fundo Penitenciário Nacional; prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública; proibição de exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição de exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação oficial, licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou habilitação para dirigir veículos; proibição de frequentar determinados lugares; limitação de fim de semana ou “prisão descontínua”; multa; prestação inominada. Entre estas, a de maior interesse é a prestação de serviços à comunidade. Tal modalidade substitutiva da pena de prisão, porém, ocorre apenas quando o fato processual reúne as condições previstas no art. 44 do CP, ou seja: quando a pena privativa de liberdade aplicada ao caso for inferior a um ano; se o réu não for reincidente; e quando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias, indicarem que esta substituição seja eficiente.

Findo ou suspenso o processo penal com base no art. 89 da Lei 9.099 de 26/09/1995, o Ministério Público opinará acerca do cabimento da pena de prestação de serviços à comunidade. Caberá então ao magistrado, em acolhendo as razões do Ministério Público e de acordo com o seu próprio convencimento, sentenciar o condenado ou processado (em caso de suspensão do processo), na forma legalmente prevista, pelo tempo que julgar,

dentro dos parâmetros legais, conveniente ao apenado, designando a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual prestará serviço.

Por sua vez, o condenado, depois de intimado da sentença, será cientificado do local onde cumprirá a pena e seguirá com a documentação que lhe for fornecida pelo cartório. Entretanto, não há fiscalização na aplicação destas penas, ocasionando, muitas vezes, o seu não-cumprimento e quando são cumpridas esbarram em verdadeira burocratização.

Análise dos processos e os infratores contumazes

Há uma reclamação quase que generalizada por parte dos gestores de segurança pública no Brasil – e em Montes Claros não seria diferente – a respeito dos infratores contumazes. Para os gestores, trata-se de indivíduos conhecidos dos policiais, com várias passagens pelas polícias, mas que permanecem constantemente em liberdade. Tais infratores seriam, portanto, responsáveis pela elevação das taxas de criminalidade da cidade e, caso permanecessem presos, presumidamente essas taxas cairiam. A ideia aqui é que existiria um “núcleo duro” de criminosos e delinquentes responsáveis pela maior parte dos crimes e que, portanto, seria interessante concentrar as estratégias de encarceramento nesse núcleo de criminosos crônicos, consubstanciando a tese da incapacitação seletiva (WILSON, 1985). Registra-se que, dos 58 processos analisados, encontraram-se casos de infratores com até 50 passagens pela polícia, conforme será mostrado adiante.²

Para os promotores entrevistados, os casos de reincidência são consequências das falhas do sistema prisional e da morosidade da justiça:

O infrator comete um delito e aquele processo demora tanto a ser julgado que, mesmo com todos os crimes que ele cometer nesse período, será considerado primário. Isso porque a justiça brasileira é lenta, é morosa, e isso gera uma sensação de impunidade. A pessoa vai cometendo crimes e crimes e acha que nada acontece, uma hora chega uma pena, mas isso demora tanto que quando chega, a pessoa já está totalmente envolvida no mundo do crime. Se logo que a pessoa cometesse um crime fosse imediatamente punida, muitos repensariam suas atitudes, e isso serviria de exemplo para outros que estão envolvidos ou ainda se envolvendo, causando uma inibição. (Entrevista. Promotor da 1ª Vara Criminal).

No entanto, uma das chaves para se compreender o número elevado de criminosos contumazes em liberdade reside no fato de que, para alguém ser considerado reincidente no Brasil, alguns requisitos devem estar presentes – sendo esse fato desconhecido da maioria da população. Só é considerado reincidente no país aquele que, ao cometer um novo crime, já tenha, antes da prática desse novo delito, uma sentença condenatória transitada em julgado, ou seja, uma sentença definitiva. Quando, por exemplo, um indivíduo que é condenado recorre ao Tribunal de Justiça insatisfeito com o julgamento, nisso se vão 2, 4, 6, 8 anos até que se decida definitivamente aquele recurso. Dessa forma, enquanto aguarda pela decisão do juiz, o infrator fica em liberdade, porque não há provas suficientes contra ele. Durante

esse período, caso ele cometa outro crime, será considerado réu primário, pois seu recurso está pendente. Daí, portanto, a atuação concertada da Polícia Civil, do MP e do Judiciário ser de fundamental importância para se conseguir manter infratores contumazes na prisão (SOARES, 2006).

Se um infrator cometer vários crimes e se todos esses crimes pelos quais já foi condenado na primeira instância estiverem com recurso para serem julgados, ele não será considerado reincidente. Esta é a primeira dificuldade para que o infrator permaneça preso: ele pode cometer diversos crimes e não ser considerado reincidente. Segunda dificuldade: quando considerado reincidente, a lei cria algumas situações distintas, não retirando o benefício da liberdade condicional para o reincidente.

Para a Progressão de Regime, no caso de crimes de menor potencial ofensivo, por exemplo, a Lei 7.210 de 84, que é a Lei de Execuções Penais, prevê a progressão de regime com 1/6 da pena cumprida, independente de ser primário ou reincidente.

Para melhor compreensão da questão da reincidência, foram analisados 58 casos já transitados em julgado, ou seja, de infratores em processo de cumprimento de pena. Para efeito deste artigo, foram selecionados apenas dois processos que chamam a atenção, principalmente, pelo altíssimo número de passagens pela polícia dos apenados.

Caso I

NRC é do sexo masculino, tem 28 anos e possui 31 passagens pela polícia e dois pro-

cessos transitados em julgado. No primeiro processo (nº. 433.06.176513-0), foi preso em flagrante por porte ilegal de armas (art. 14 da lei 10.826/03). Foi beneficiado com a liberdade provisória pelos seus “bons antecedentes”. Foi condenado a dois anos e três meses de reclusão em regime aberto e multa de 12 dias-multa (cada dia-multa equivalendo a 1/30 do salário mínimo). Por ser réu confesso, recebeu uma diminuição de três meses de reclusão e dois dias-multa em sua pena (atenuante art. 65, III, “d” do CPP).

Sua pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos (art. 77, III, do CPP): uma restritiva de direitos na modalidade de prestação de serviço à comunidade (uma hora de tarefa por dia de condenação); e uma pena de prestação pecuniária (um salário mínimo).

No segundo processo (nº.0433.06.197620-8) foi preso em flagrante delito por furto (art. 155). Condenado a dois anos de reclusão em regime aberto, teve sua pena substituída também por penas restritivas de direitos: uma de prestação pecuniária, para pagamento de 24 parcelas de R\$ 50,00; e outra pena de limitação de fim de semana. Como não existe casa de albergado na comarca, seguindo o art. 148 da Lei 7.210/84, o réu cumpre prestação de serviços à comunidade (uma hora por cada dia de pena). Atualmente, responde (em liberdade) a outros inquéritos, mas ainda sem condenação

Caso II

BSCG é do sexo masculino, tem 19 anos, possui 41 passagens pela polícia e um processo transitado em julgado (nº.

043307213579-4). Preso em flagrante delito por furto simples (art. 155), foi sentenciado a um ano de prisão e 12 dias-multa, substituídos pela pena de prestação pecuniária (12 cestas básicas no valor de R\$ 45,00 cada). Foi beneficiado com a suspensão condicional do processo, que ocasionou o fechamento deste caso, não transitado em julgado. Ou seja, ele continuou primário.

Após um mês e meio em liberdade, voltou a roubar. Recebeu pena de um ano e três meses de reclusão e doze dias-multa devido à sua primariedade. Por ser menor (na época) e confessar a autoria do delito, sua pena foi reduzida para um ano e multa de dez dias-multa. Como seu crime foi interpretado como “tentativa” de roubo (segundo o boletim de ocorrência ele não roubou efetivamente porque foi preso antes de conseguir evadir-se do local), sua pena foi diminuída em 2/3, passando para quatro meses de reclusão e multa de três dias-multa. Novamente devido à sua primariedade técnica, os três meses que passaria recluso foram substituídos por multa de 11 dias-multa (2º § do art. 60 do CP).

Menos de 15 dias depois ele voltou a roubar (art. 155, caput c/c art. 14, incisos II do CP). Atualmente, aguarda julgamento em liberdade provisória, uma vez que não há provas convincentes para mantê-lo preso e ele possui residência fixa.

Estes casos mostram um pouco a realidade do sistema judicial brasileiro. Dos 58 infratores pesquisados, 39 são denominados nos autos de “tecnicamente primários”, ou seja, sabe-se que cometeram vários crimes, mas, como estes processos ainda não transitaram em julgado, não

podem ser considerados. Em todos os casos, o réu respondeu ao processo em liberdade. Os infratores são postos em liberdade e voltam a cometer crimes em menos de dois meses depois, como se pode perceber pelo número de passagens pela polícia. O juiz, se negar estes benefícios, poderá ser processado por abuso de poder.

Quando o juiz solta e o promotor tem que concordar com essa soltura, o que ele está fazendo é cumprindo o que a lei manda. Felizmente ou infelizmente, mas como escravos da lei, nós não temos outra alternativa além de acatar essa lei (Entrevista. Promotor do Júri e Execuções).

Normalmente você pega aí um preso que têm 10 passagens por furto, somando as penas dele dá uns 20 anos de cadeia. Faz a unificação e esse preso cumpre pouco tempo, é colocado na rua e vai praticar mais um crime. Aí quando é preso em nova infração, diz-se que um preso com várias passagens foi colocado novamente em liberdade, quando, na verdade, apenas se aplicou a Lei de Execução (Entrevista. Juiz da Vara de Execuções Criminais e Júri).

O grau de reincidência observado nestes casos é alarmante e contrasta com o número de inquiridos julgados. Além da facilidade com que o infrator obtém sua garantia à liberdade, amparado pelos trâmites legais, fica provado que nosso sistema prisional, longe de ressocializar, contribui para a reincidência (FOUCAULT, 2004). Em todos os processos analisados, a cada passagem pela polícia, o infrator comete um delito mais grave que o anterior.

Contudo, a pesquisa realizada demonstra que há uma espécie de “triagem” feita na de-

legacia, sobretudo em relação aos infratores contumazes. Se o flagrante da PMMG foi mal feito, o delegado vai liberar a pessoa porque não há elementos. Se não, pode liberar porque não há onde colocar na carceragem já lotada. Delegados trabalham com acúmulos constantes de inquiridos. A maioria dos “clientes” da polícia é liberada horas depois. Segundo Sapori (1995, p. 1), a atuação do delegado é balizada, em diversas situações, não pelas prescrições normativas do sistema, mas sim por programas de ação, de caráter informal, que estão institucionalizados nas [delegacias]. Tais programas de ação, inclusive, impelem os atores legais à violação das próprias prescrições normativas formalizadas em diversas situações.

Nesse sentido, é possível afirmar, baseando-se em Kant de Lima (1995), que o delegado de polícia funciona no sistema judicial brasileiro como um juiz, é ele que decide quem terá ou não acesso à justiça.

O perfil dos infratores

Os dados do perfil dos infratores revelam uma porcentagem elevada de pessoas do sexo masculino (89,7% dos casos, contra 10,3% de mulheres), conforme mostra a Tabela 1.

Com relação à faixa etária dos infratores, acompanhando a tônica nacional, a maior incidência recai sobre os jovens de 23 a 27 anos (36,2%), seguidos por aqueles com 18 a 22 anos (25,9%). Somando as duas faixas etárias, verifica-se que 62,1% dos casos correspondem a jovens com idade entre 18 e 27 anos. Acima dessas faixas, as ocorrências declinam sensivelmente, concentrando-se nos grupos de 28 a 32 anos e de 33 a 37, ambos com 13,8% (Tabela 2).

Tabela 1
Distribuição dos infratores, segundo sexo
 Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Montes Claros, Minas Gerais – 2005/2008

| Sexo | N. abs. | % |
|--------------|-----------|--------------|
| Homens | 52 | 89,7 |
| Mulheres | 6 | 10,3 |
| Total | 58 | 100,0 |

Fonte: Coleta direta dos dados, 2008.

Tabela 2
Distribuição dos infratores, segundo faixa etária
 Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Montes Claros, Minas Gerais – 2005/2008

| Faixa etária | N. abs. | % |
|--------------|-----------|--------------|
| 18 a 22 anos | 15 | 25,9 |
| 23 a 27 anos | 21 | 36,2 |
| 28 a 32 anos | 8 | 13,8 |
| 33 a 37 anos | 8 | 13,8 |
| 38 a 42 anos | 5 | 8,6 |
| 43 a 47 anos | 1 | 1,7 |
| Total | 58 | 100,0 |

Fonte: Coleta direta dos dados, 2008.

Em relação à escolaridade dos infratores, os dados revelam que 41,4% não completaram o ensino fundamental, 24,1% possuíam o ensino médio incompleto e 32,8% concluíram o ensino médio. Nenhuma pessoa da amostra possuía ou começou a fazer curso superior (Tabela 3).

A Tabela 4 demonstra os tipos mais comuns de infrações praticadas pelos reincidentes no município de Montes Claros: 63,8%

referem-se a furto e 24,3% a roubo. Essas duas modalidades concentram 88,1% do total das infrações cometidas pelos reincidentes.

Dos 58 processos analisados, verifica-se que 55,2% dos infratores estavam em liberdade, correspondendo a 32 pessoas, conforme mostra a Tabela 5. Em segundo lugar aparece o regime aberto, com 19,0% dos casos, ou 11 pessoas, seguido pela liberdade provisória, com 15,5% (nove pessoas).

Tabela 3
Distribuição dos infratores, segundo escolaridade
 Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Montes Claros, Minas Gerais – 2005/2008

| Escolaridade | N. abs. | % |
|-------------------------------|----------------|--------------|
| Ensino fundamental incompleto | 24 | 41,4 |
| Ensino fundamental completo | 1 | 1,7 |
| Ensino médio incompleto | 14 | 24,1 |
| Ensino médio completo | 19 | 32,8 |
| Total | 58 | 100,0 |

Fonte: Coleta direta dos dados, 2008.

Tabela 4
Distribuição dos infratores, segundo modalidade de infrações
 Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Montes Claros, Minas Gerais – 2005/2008

| Infrações | N. abs. | % |
|-----------------------------------|----------------|------------|
| Furto | 37 | 63,8 |
| Roubo | 14 | 24,3 |
| Estelionato | 1 | 1,7 |
| Porte de droga | 1 | 1,7 |
| Falsificação de documento público | 1 | 1,7 |
| Falsidade de atestado médico | 1 | 1,7 |
| Uso de documento falso | 1 | 1,7 |
| Venda de drogas | 1 | 1,7 |
| Uso de documento estrangeiro | 1 | 1,7 |
| Total | 58 | 100 |

Fonte: Coleta direta dos dados, 2008.

Em 53,4% dos casos, as penas dos infratores foram substituídas por penas restritivas de direito, as denominadas penas alternativas, conforme pode ser verificado na Tabela 6. Além disso, aparecem empatados em segundo lugar, com 15,5% dos casos, a falta de albergue no município de Montes Claros e a ausência de provas suficientes no processo. No caso da ausência de albergue, os infratores permanecem em liberdade sem nenhum

controle formal sobre os mesmos. Essa situação deve ser ressaltada, pois é ilustrativa dos percalços do sistema de justiça criminal brasileiro. Já na situação de falta de provas, o juiz é obrigado a libertar o réu. No caso da ausência de provas, até o momento do andamento da pesquisa, não foi possível comprovar se se trata de uma incapacidade da polícia em obter tais provas ou se o juiz não se convenceu das mesmas.

Tabela 5

Distribuição dos infratores, segundo situação atual

Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Montes Claros, Minas Gerais – 2005/2008

| Situação atual | N. abs. | % |
|------------------------|----------------|--------------|
| Em liberdade | 32 | 55,2 |
| Liberdade provisória | 9 | 15,5 |
| Livramento condicional | 4 | 6,9 |
| Regime aberto | 11 | 19,0 |
| Relaxamento da prisão | 2 | 3,4 |
| Total | 58 | 100,0 |

Fonte: Coleta direta dos dados, 2008.

Tabela 6

Distribuição dos infratores, segundo motivo pelo qual encontram-se em liberdade

Delegacia de Furtos e Roubos da cidade de Montes Claros, Minas Gerais – 2005/2008

| Motivo da liberdade | N. abs. | % |
|--|----------------|--------------|
| Bom comportamento | 2 | 3,4 |
| Falta de albergue | 9 | 15,5 |
| Falta de provas | 9 | 15,5 |
| Pena Pequena | 2 | 3,4 |
| Pena substituída por restritiva de direito | 31 | 53,4 |
| Primário | 1 | 2,0 |
| Processo prescreveu | 2 | 3,4 |
| Residência fixa | 2 | 3,4 |
| Total | 58 | 100,0 |

Fonte: Coleta direta dos dados, 2008.

Considerações finais

O bordão popular “a polícia prende, mas a justiça solta” foi inspirador da pesquisa. Diante do exposto neste artigo, pode-se argumentar que, se infratores contumazes estão fora dos muros das penitenciárias, a culpa não deve ser procurada em uma ou outra das instituições citadas pelo bordão, mas sim no que vulgarmente se denominou sistema de justiça criminal, não obstante as instituições policiais

funcionarem ainda como corporações distintas (MIRANDA, 2008). Além disso, outra dimensão cognitiva com a qual nos deparamos ao longo da pesquisa e que merece destaque é a concepção de senso comum e largamente disseminada na sociedade brasileira, de que as penas alternativas não são “penas”, pois os infratores continuam em “liberdade”, agindo ao seu bel prazer e cometendo novos delitos. Esse modo de ver as penas alternativas é fruto de

uma cultura autoritária enraizada na sociedade brasileira, que não consegue pensar formas alternativas de punição que não seja manter o indivíduo atrás das grades. Argumentamos, portanto, que a “liberdade” dos infratores deve ser buscada mais na incapacidade do sistema de justiça criminal brasileiro de cumprir as leis de forma adequada do que no conteúdo das próprias leis especificamente, ou somente numa das pontas do sistema, como prevê o referido bordão.

Nesta perspectiva, buscamos refletir sobre três perguntas. A primeira: quem prende e como se prende? Existem basicamente dois tipos de prisão, aquela em flagrante, que é obrigatória para o policial civil ou militar, sob pena de cometer o crime de prevaricação (deixar de fazer sua obrigação como funcionário público), e a outra é por ordem de juiz competente, escrita e fundamentada, que se materializa em forma de Mandado de Prisão assinado pela autoridade judiciária. Qualquer prisão sem obedecer a estas regras é ilegal, ato abusivo da autoridade policial que, assim agindo, se sujeita a responder tanto por crime de abuso de autoridade, como civilmente pelos danos morais que tenha causado. Assim, com exceção da prisão em flagrante, que para se confirmar terá que ser homologada pelo Poder Judiciário, qualquer outra prisão decorrerá sempre da decisão judicial, cabendo à polícia apenas o cumprimento da ordem de prisão.

A segunda pergunta: quem solta e por que solta? O importante aqui não é responder tal pergunta baseando-se especificamente nas leis que balizam o trabalho dos atores do sistema de justiça criminal, mas sim tentar refletir so-

bre a contribuição dos atores do sistema para que os meandros da Lei possam agir de forma inconveniente para produzir uma soltura que não deveria acontecer. E, assim, o foco da análise desloca-se da “receita” prescrita pelo bordão em tela, recaindo sobre os gargalos do sistema como um todo, isto é, a atividade discricionária dos delegados que agem como juízes; a superlotação das delegacias e presídios; a morosidade da justiça; a falta de apoio ou incapacidade de os municípios participarem do sistema. No caso de Montes Claros, a ausência de albergue tem contribuído para a “liberdade” dos infratores.

Tudo isso contribui para que o ciclo aconteça da seguinte maneira: o infrator comete o delito, é pego em flagrante, se for primário ou possuir residência fixa responde ao processo em liberdade, se condenado pode pegar uma pena restritiva de direito (pena alternativa) em vez da pena restritiva de liberdade, ou se cumprir pena em regime fechado sofrerá a progressão de regime, cumprindo apenas um terço da pena. Como não ocorre ressocialização na cadeia e as oportunidades são poucas, voltar a cometer crimes torna-se quase inevitável. O infrator é preso novamente, tornando-se reincidente. E o ciclo recomeça.

Assim, nos resta perguntar: como combater a impunidade? Trata-se de uma pergunta no mínimo complexa para ser respondida no espaço deste artigo. No entanto, com base nos dados e informações levantados na pesquisa, podemos discutir alguns aspectos da questão. Inicialmente, é preciso atentar para a cultura da Polícia Civil, o “estoque de conhecimento” formado no cotidiano das atividades e que aca-

ba por prescrever aos policiais e delegados uma série de receitas para determinadas situações, o que termina resultando na liberdade do infrator, ou clientes da polícia. Além disso, sem qualidade no serviço investigativo da Polícia Judiciária, a impunidade continuará. Não basta o delegado se convencer de que determinada pessoa é autora de um delito; é seu papel produzir as provas de maneira lícita e idônea. Para isso, a utilização das tecnologias já disponíveis é indispensável. Enquanto houver investigação à base de prova testemunhal duvidosa – não presencial – e de interrogatórios que são feitos na maioria das vezes por meio de pressão psicológica e física, a impunidade dificilmente será amenizada. Sem provas convincentes não pode haver condenação.

Neste sentido, um aspecto importante na questão da impunidade, além é claro da morosidade da justiça, refere-se ao papel do sistema penitenciário brasileiro. Nesta perspectiva, é necessário refletir sobre as novas formas de gestão social em relação ao tratamento e recuperação dos sentenciados pela justiça penal. Entre essas, cabe ressaltar o modelo APAC – Associação de Proteção e Assistência aos Condenados, que visa, por meio de medidas voltadas para educação, práticas religiosas, envolvimento co-

munitário, qualificação profissional e trabalho para os presos, reduzir as tensões e conflitos nas celas e acabar com a ociosidade nas unidades prisionais. Experiência iniciada na cidade de Itaúna/MG e que tem se disseminado por vários países, tem por objetivo humanizar as prisões e priorizar a dignidade e o respeito efetivo ao recuperando, mas sem perder de vista a finalidade da pena. Em virtude da falência do modelo prisional hoje vigente, o método apaqueano tem se firmado como uma das experiências mais profícuas para se evitar a reincidência no crime e oferecer alternativas para o condenado se recuperar.

Finalmente, as penas alternativas nos moldes que estão sendo aplicadas, no atual sistema prisional brasileiro, estão longe de serem ressocializadoras. A aplicação de penas alternativas é uma das soluções para o sistema penitenciário, porém, carece de meios de fiscalização eficientes. Busca-se dar uma satisfação à sociedade que se sente desprotegida e, assim sendo, apresenta-se apenas a finalidade retributiva da pena. Não se busca a recuperação do infrator, nem sua reintegração no seio da sociedade. Se as penas restritivas de liberdade pecam por não ressocializarem o preso, as restritivas de direito também não têm cumprido seu papel.

-
- 1 *Registre-se que ainda não foi implantado, no município, o Juizado Especial Civil e Criminal – Jecrim, instância criada pela Constituição de 1988 com a finalidade de facilitar o acesso à justiça, mas só regulamentado no Estado pela Lei 9.099/95 e, no âmbito federal, pela Lei 10.259/01. Sobre o Jecrim de Belo Horizonte, ver Battilucci et al. (2008).*
 - 2 *A pesquisa não realizou ainda o levantamento de dados das infrações cometidas por todos os reincidentes, com o intuito de saber a real contribuição dos mesmos no total das taxas de criminalidade da cidade.*

Referências bibliográficas

- ARANTES, R. B.; CUNHA, L. G. S. Polícia Civil e segurança pública: problemas de funcionamento e perspectivas de reforma. In: SADEK, M. T. (Org.). **Delegados de polícia**. São Paulo: Sumaré, 2003.
- BARRETO JÚNIOR, J. T. et al. A modernização da Polícia Civil brasileira. In: RATTON, J. L.; BARROS, M. **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.
- BARROS, L. A. **Polícia e sociedade**: um estudo sobre as relações, paradoxos e dilemas do cotidiano policial. Tese (Doutorado). Belo Horizonte: UFMG, 2005.
- BARROS, M. Políticas públicas de segurança no Brasil: mito ou realidade? In: RATTON, J. .; BARROS, M. **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.
- BATITUCCI, E. C.; SANTOS, A. dos; CRUZ, M. V. G. da. Fluxo dos processos do Juizado Especial Criminal de Belo Horizonte. In: **32º Encontro da Anpocs**. Caxambu, 2008.
- BEATO FILHO, C. **Políticas públicas de segurança**: equidade, eficiência e accountability. Belo Horizonte: FJP/UFMG, 1999.
- CÓDIGO PENAL. Disponível em: <http://www.amperj.org.br/store/legislacao/codigos/cp_DL2848.pdf>. Acesso em: 05 maio 2010.
- CÓDIGO PROCESSO PENAL. Disponível em: <<http://www.cmc.pr.gov.br/down/CodProcPenal.pdf>>. Acesso em 05 de maio de 2010.
- FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. Petrópolis: Vozes, 2004.
- KANT DE LIMA, R. **A polícia da cidade do Rio de Janeiro**: seus dilemas e paradoxos. 2ª ed. rev. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1995.
- MIRANDA, A. P. M. de. As pesquisas de vitimização e a formulação de políticas públicas de segurança. In: KANT DE LIMA, R. et al. (Orgs.). **Reflexões sobre segurança pública e justiça criminal numa perspectiva comparada**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2008.
- O'DONNELL, G. Notas sobre várias accountabilitys. In: BORRADOR. Buenos Aires: Universidad Torquato Di Tella, 2000.
- PAIXÃO, A. L. A violência urbana e a sociologia: sobre crenças e fatos e mitos e teoria e políticas e linguagens e... **Religião e Sociedade**, v. 15, n. 1, 1990.
- SAPORI, L. F. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 29, n. 1, 1995.
- SOARES, L. E. Segurança pública: presente e futuro. **Estudos Avançados**, v. 20, n. 56, 2006.
- _____. Pressupostos, razões e condições para uma reforma das polícias brasileiras. In: RATTON, J. L.; BARROS, M. **Polícia, democracia e sociedade**. Rio de Janeiro: Editora Lúmen Júris, 2007.
- WILSON, J. Q. **Thinking about crime**. New York: Vintage Books, 1985.

A polícia prende, mas a Justiça solta

Herbert Toledo Martins, Dayane Aparecida Versiani e Eduardo Cerqueira Batitucci

Resumen

La policía detiene, pero la Justicia suelta

Ante el aumento de las tasas de criminalidad, la sociedad brasileña invoca al poder represivo del Estado y la prisión como solución a los males causados por la expansión del crimen y de la delincuencia. La sociedad quiere paz e, ingenuamente, cree que la policía es la única institución que se encarga de ésta. A su vez, los policías se defienden alegando que hacen el trabajo que se les prescribe deteniendo a los delincuentes, pero que, lamentablemente, “la policía detiene, pero la justicia suelta”. Promotores y jueces de lo criminal se quejan de la saturación del sistema carcelario, de la legislación y del trabajo de la policía. De este modo, la muletilla en cuestión sugiere varios cuestionamientos. ¿Se trata de una realidad o de un mito para eximir el trabajo de la policía y echar la “culpa” al sistema judicial? ¿Cuál es el papel de las Policías Civil y Militar en ese contexto? ¿Cuál es la participación de los promotores y jueces? ¿Cómo y por qué tantos presos son puestos en libertad? ¿Quién son esos presos? ¿Cómo es posible combatir la impunidad? El presente artículo pretende reflexionar sobre estas preguntas.

Palabras clave: Delincuencia. Criminalidad. Sistema judicial. Reincidencia. Impunidad.

Abstract

The police arrest criminals, but the courts set them free

As crime rates increase in Brazil, Brazilian society resorts to both the repressive power of the State and imprisonment as solutions to the problems stemming from the escalation of crime and violence. Society wants peace, and naively believes that the police are the only institution that can provide it. Police officers, in turn, excuse themselves by claiming that they are doing their job properly, i.e. arresting criminals, but they add that unfortunately “the police arrest criminals, but the courts set them free”. Prosecuting attorneys and criminal court judges say that the prison system is overloaded, and complain about the law and the work of the police. The quote above, therefore, raises many questions. Is it really accurate or is it just a myth to render the police exempt and put the “blame” on the legal system? Given this state of affairs, what is the role of the Civil and Military Police? What part should prosecutors and judges play? Why are so many prisoners discharged? How? Who are these people? How can one fight impunity? These are some of the issues this paper aims to reflect upon.

Keywords: Violence. Crime. Judiciary System. Recidivism. Impunity.

Data de recebimento: 10/05/2010

Data de aprovação: 18/08/2010